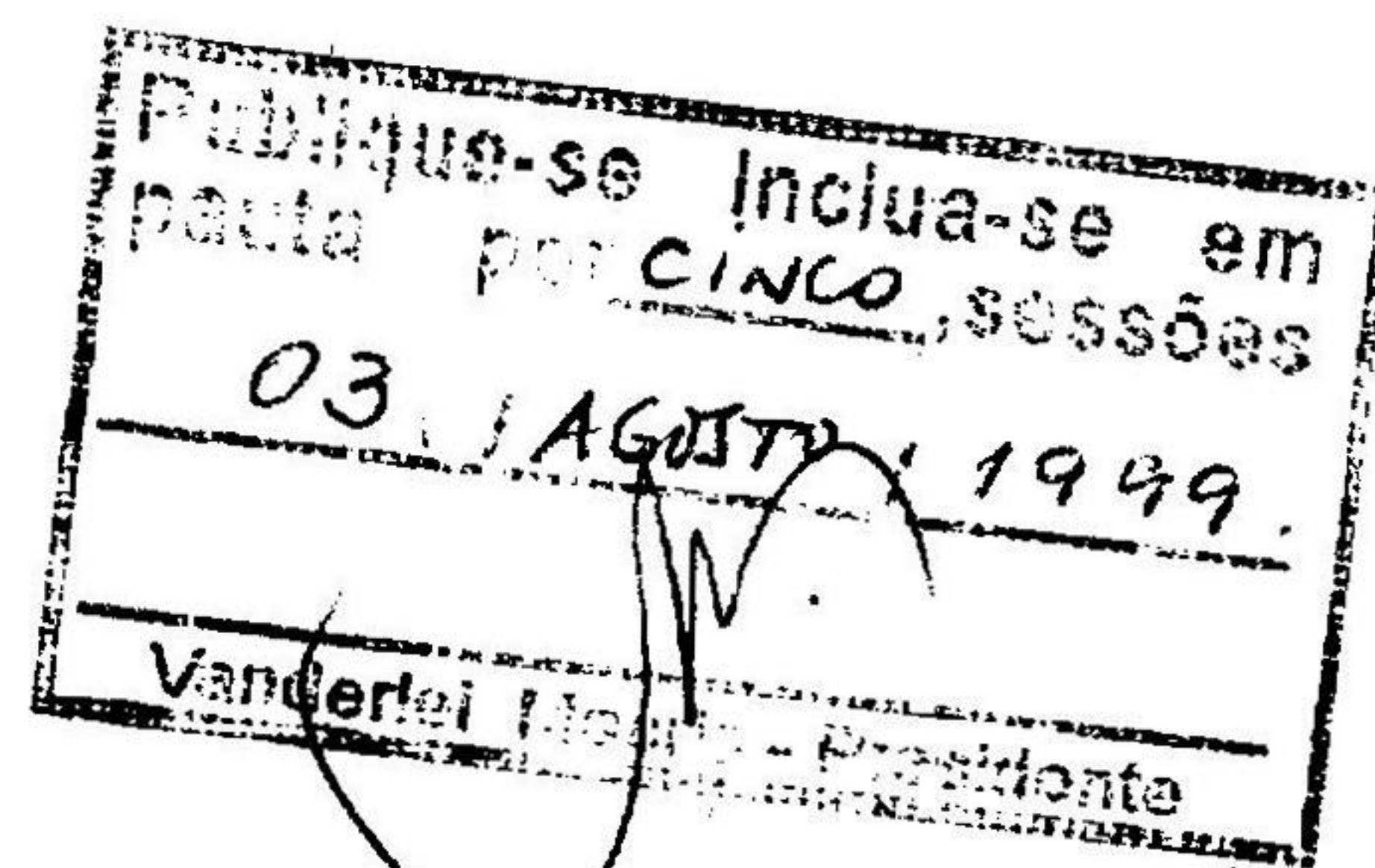
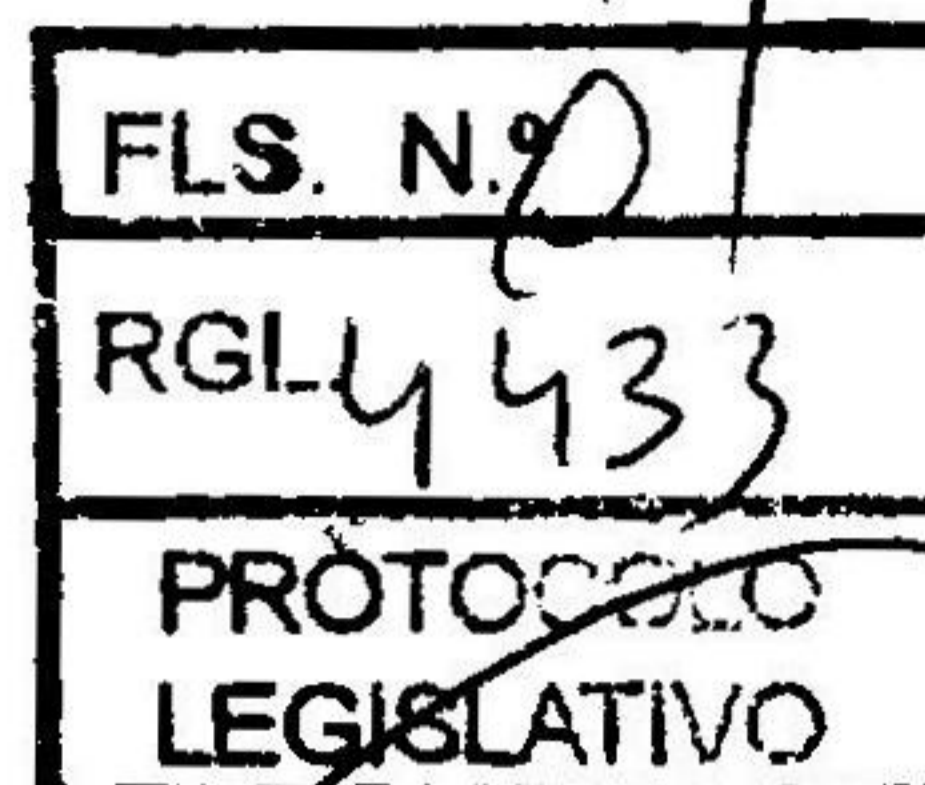




Deputado  
NIVALDO SANTANA



PROJETO DE LEI Nº 617, DE 1999



Institui o Programa Educacional Bolsa Universitária.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - É instituído o Programa Educacional Bolsa Universitária, com o objetivo de oferecer bolsas de estudos a alunos universitários comprovadamente sem condições de custear seus estudos.

Art. 2º - A Bolsa Universitária será concedida no valor de trinta a oitenta por cento dos encargos educacionais cobrados dos estudantes pelas instituições de ensino superior de natureza privada localizadas no Estado de São Paulo, devidamente autorizadas pelo Ministério da Educação ou que estejam em processo de autorização, em contraprestação aos cursos de graduação em que estejam regularmente matriculados.

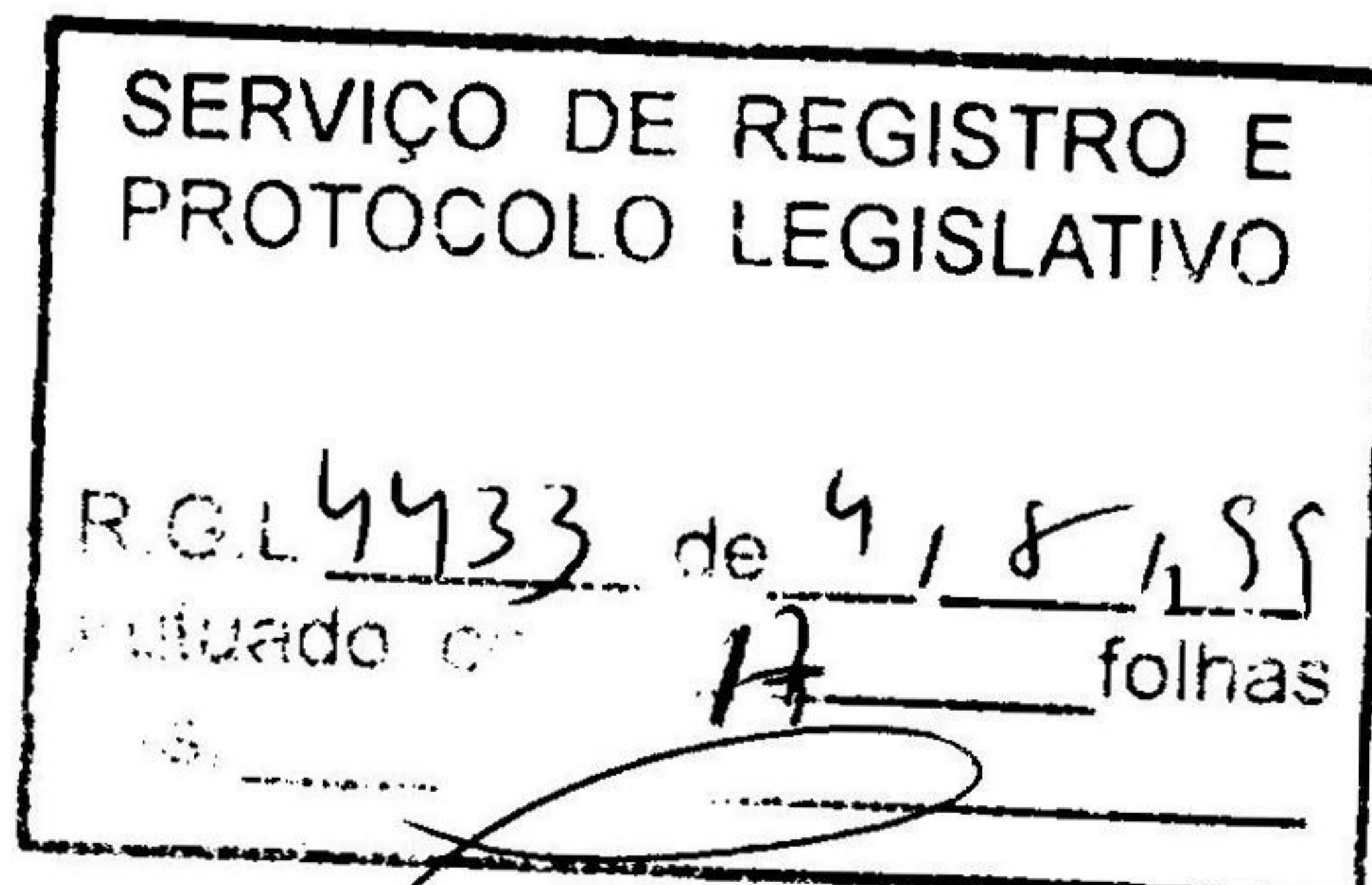
§ 1º - O prazo máximo de concessão da Bolsa Universitária será o de duração regular do curso, sendo a mesma concedida semestralmente e renovada sempre por igual período, com base na avaliação da situação econômica, aproveitamento escolar e assiduidade do aluno beneficiário, ficando este responsável pela quitação da parcela referente à matrícula.

§ 2º - Cada estudante poderá habilitar-se a obter apenas uma Bolsa Universitária, destinada a cobertura de despesas relativas a um único curso de graduação, sendo vedada a concessão a estudante que já esteja participando de Programa de Crédito Educativo ou equivalente.

§ 3º - O aluno beneficiário da Bolsa Universitária que for transferido permanecerá no programa na instituição de ensino superior de destino, desde que a mesma esteja em consonância com as exigências contidas no *caput* deste artigo.

Art. 3º - O Programa Educacional Bolsa Universitária tem como objetivos:

I - conceder Bolsas de Estudos a estudantes carentes, regularmente matriculados em curso superior não gratuito, complementando as ações voltadas para o enfrentamento da pobreza;



BOLSA UNIVERSITÁRIA Nº 038097



Deputado  
NIVALDO SANTANA

FLS. N.º 2
RGL. 4433
PRÓTOCO LEGISLATIVO

II - ampliar o número de profissionais com formação universitária, considerando a carência econômica, as áreas de conhecimento e as necessidades regionais e estadual de recursos humanos, no âmbito do poder público ou da iniciativa privada, com vistas a obtenção de um desenvolvimento econômico-social mais equilibrado e equânime das potencialidades do Estado de São Paulo.

Art. 4º - Os recursos financeiros para a implementação e operacionalização do programa de que trata esta lei serão oriundos do Tesouro do Estado, podendo ser complementados por doações de pessoas físicas e jurídicas, especialmente de empresas e entidades não governamentais, bem como por outras fontes e convênios.

Art. 5º - O aluno beneficiário da Bolsa Universitária, enquanto bolsista, em contraprestação, durante o curso, prestará serviço como estagiário em locais, entidades e instituições previamente definidos com carga horária de no máximo vinte horas semanais, compatível com seus afazeres escolares e de trabalho, de acordo com a natureza da área de sua formação profissional, ou trabalhará em projetos de pesquisas devidamente cadastrados junto à Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e que tenha um professor pesquisador como orientador/coordenador, obrigando-se ainda, mediante assinatura de Termo de Compromisso, a:

- I - freqüentar assiduamente as aulas;
- II - não ter reprovação em disciplinas durante o período em que estiver na condição de bolsista;
- III - não efetuar trancamento da matrícula.

Parágrafo Único - Alternativamente, a critério do órgão público responsável e mediante prévia e expressa anuência do interessado, firmada em termo de compromisso próprio, o aluno bolsista poderá, ainda, retribuir no futuro a Bolsa Universitária recebida, através dos seguintes procedimentos:

- a) Prestação de serviços à comunidade, em área de sua especialização, após formado;
- b) Pagamento dos valores recebidos, atualizados monetariamente, 1 (um) ano após formado, em número de parcelas igual ao recebido, cujos recursos serão utilizados exclusivamente na concessão de novas Bolsas Universitárias a outros estudantes carentes;
- c) Realizar, de forma acumulada e complementar, os dois procedimentos anteriores.

Art. 6º - No ato de inscrição o aluno preencherá formulário próprio e deverá apresentar documentos que possibilitem o cálculo de classificação, nos termos do regulamento.

§ 1º - A inscrição no Programa, por si só, não gera direito à obtenção da Bolsa Universitária.



Deputado  
NIVALDO SANTANA

FLS. N.º
RGL. 4433
PRÓTOCO LEGISLATIVO

§ 2º - Todas as informações prestadas no ato da inscrição estarão sujeitas à verificação.

§ 3º - Na ocorrência de falsa declaração, ou fraude, o agente do ilícito praticado estará sujeito às sanções do Código Penal Brasileiro e demais legislações aplicáveis, sem prejuízo das sanções administrativas regulamentares, além de, já sendo beneficiário, sofrer a exclusão sumária do Programa.

Art. 7º - O Programa Educacional Bolsa Universitária será gerido pela Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, que terá as seguintes atribuições:

I - coordenar e supervisionar, deliberando sobre a implantação e a operacionalização do Programa;

II - propiciar a articulação dos demais órgãos e entidades afins do Governo do Estado de São Paulo, podendo requerer informações, propor iniciativas e providências;

III - avaliar procedimentos de execução do Programa e propor medidas de fiscalização, ajustamento e aperfeiçoamento;

IV - Receber sugestões, críticas e denúncias e dar-lhes encaminhamento adequado;

V - dar assessoramento técnico e administrativo na implantação, execução, acompanhamento e avaliação do Programa;

VI - buscar entendimentos junto aos demais órgãos do Governo do Estado de São Paulo, às empresas e instituições de ensino superior, objetivando firmar convênios e parcerias.

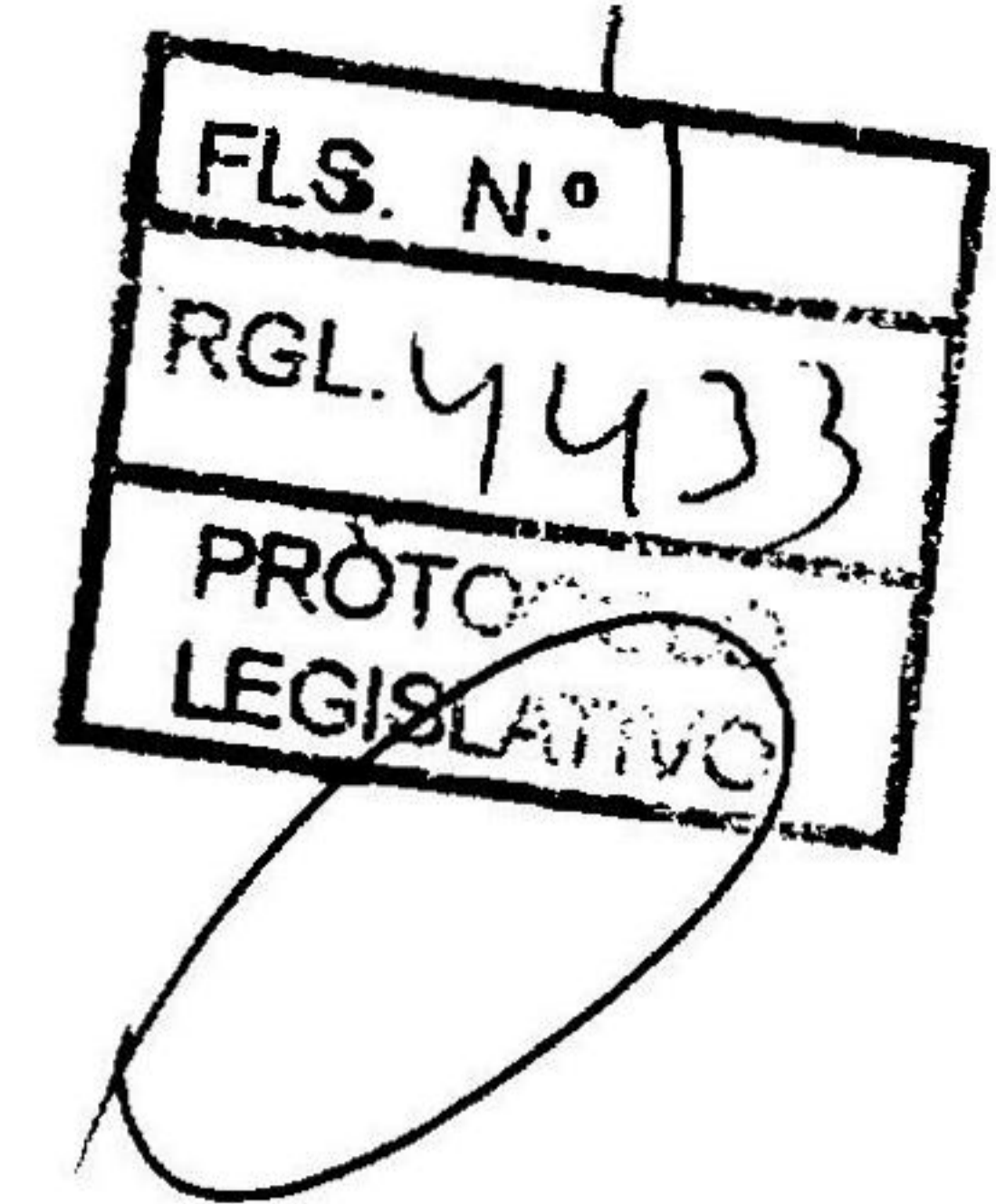
Art. 8º - Será constituída, junto a cada uma das instituições de ensino superior participantes do Programa, uma Comissão de Seleção e Acompanhamento encarregada da seleção inicial dos candidatos à Bolsa Universitária, da verificação periódica do seu grau de carência e do seu rendimento acadêmico.

§ 1º - A comissão de que trata o *caput* deste artigo será designada por portaria do dirigente máximo da instituição de ensino superior e será constituída por no mínimo um representante da direção, um do corpo docente e dois da entidade máxima de representação estudantil do estabelecimento de ensino.

§ 2º - No caso de não haver entidade representativa dos estudantes na instituição de ensino, os representantes estudantis de que trata o parágrafo anterior serão escolhidos pelos estudantes, em assembleia, especificamente para integrarem a referida comissão.



Deputado  
NIVALDO SANTANA



Art. 9º - A Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico deverá promover ampla divulgação dos objetivos desta lei, mormente tornar público os critérios de participação e demais condições adotadas para a seleção dos candidatos à Bolsa Universitária.

Art. 10 - Fica a Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico autorizada a celebrar convênios e parcerias com a União Nacional dos Estudantes (UNE) e União Estadual dos Estudantes (UEE/SP) objetivando à consecução do disposto nesta lei.

Art. 11 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, objetivando à pronta implementação do Programa ora instituído.

Art. 12 - As despesas decorrentes da implantação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas em orçamento.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

É do mais amplo conhecimento de todos, o papel indispensável exercido pela Educação como elemento indutor do desenvolvimento econômico e social de uma dada comunidade.

Não obstante, o que temos observado é um certo descaso das autoridades responsáveis, que pouco ou nada tem feito para promover o aumento quantitativo e qualitativo, e em todos os níveis, da oferta de oportunidades de ensino à juventude brasileira, inclusive aos jovens paulistas. Aqui em São Paulo chega a ser alarmante o número de jovens em idade escolar fora do sistema educacional, público e privado.

No que concerne ao ensino de terceiro grau, então, as possibilidades de acesso são bastante limitadas em função, principalmente, da falta de investimentos públicos e da verdadeira mercantilização do ensino praticada por algumas instituições privadas.

Para agravar ainda mais a situação, parcela considerável dos jovens que recorrem ao ensino universitário particular não tem conseguido pagar em dia os valores - quase sempre elevados - das mensalidades escolares.

Se de um lado, as universidades públicas padecem de falta de recursos financeiros orçamentários para aumentar a sua oferta de vagas; de outro, as instituições de ensino



Deputado  
NIVALDO SANTANA

FLS. N.º
RGL. 4433
PRÓTOCOLO LEGISLATIVO

superior particulares praticam preços impeditivos para a grande maioria dos jovens interessados.

Este nosso projeto de lei, de iniciativa da Bancada Estadual do PCdoB, ao instituir a Bolsa Universitária, persegue exatamente o objetivo de democratizar o acesso às oportunidades de ensino, visa a contribuir com o esforço, que deve ser de todos e que se faz necessário, para facilitar o acesso e a permanência dos estudantes carentes no ensino superior.

O projeto procura criar um programa educacional, articulado e coerente, que além de favorecer o estudante carente paulista na obtenção da tão sonhada bolsa de estudos, também prevê mecanismos de contrapartida por parte dos beneficiários, na forma da prestação de serviços de estágio e trabalho comunitário em áreas de interesse público ou reembolso dos valores recebidos; em consonância com o propósito de se promover um amplo desenvolvimento econômico e social, mais equilibrado e equânime, das potencialidades do nosso Estado de São Paulo.

Trata-se de mais uma iniciativa que vem se somar a outras anteriores que adotamos, assim como às adotadas por outros parlamentares, visando ao enfrentamento dos problemas que afligem a nossa querida juventude.

Há que se destacar, por oportuno, que esta propositura foi elaborada espelhando-se em iniciativa assemelhada que já vem sendo implementada, com relativo sucesso, pelo governo de Goiás.

Em razão do exposto, esperamos contar com o apoio e voto favorável da maioria das Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, imprescindíveis para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 1999

  
NIVALDO SANTANA  
Deputado Estadual  
PC do B

  
JAMIL MURAD  
Deputado Estadual  
Líder do PCdoB

Serviço de Suporte e Conferência  
Esta proposição contém  
2 assinaturas  
SSC 313/1999  
Conferência

Divisão de Ordenamento Legislativo Serviço de Processo Legislativo Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" de 04-08-99
---

Divisão de Ordenamento Legislativo Serviço de Processo Legislativo Publicado no "DIÁRIO OFICIAL" de .....
--

Folha 18  
Proc. 4433  
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 76ª a 80ª Sessões Ordinárias (de 05 a 11/08/99), tendo recebido 01emenda que segue juntada às fls. de nºs 19

DOL, 11/08/99

A